Boletim do Trabalho e Emprego
BTE digital
SEPARATA
N.º 3 24 Mai 2011

Propriedade
Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição
Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE PRESCRIÇÕES MÍNIMAS EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS PARA A SEGURANÇA E A SAÚDE DEVIDO À EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NO TRABALHO

(Projecto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

— Despacho 2

— Projecto de decreto-lei que estabelece prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho. 2

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 472.º e do n.º 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, determino o seguinte:

1 — A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do projecto de decreto-lei que estabelece prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, e revê e unifica outra legislação sobre a mesma matéria.

2 — O prazo de apreciação pública do projecto é de 30 dias.

Lisboa, 19 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André.*

Projecto de decreto-lei que estabelece prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho.

A protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes químicos consta de vários diplomas, decorrentes essencialmente da transposição de directivas comunitárias.

Na sequência da necessidade de transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, que estabelece uma terceira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, e que altera a Directiva n.º 2000/39/CE, procede-se à revisão e à unificação dos diplomas de transposição, com excepção de alguns aspectos também relativos à protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes químicos constantes da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto, relativo à protecção dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição ao chumbo e seus compostos iónicos no local de trabalho, e o Decreto-Lei n.º 275/91, de 7 de Agosto, sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a algumas outras substâncias químicas, transpuseram para a ordem jurídica interna duas directivas comunitárias entretanto revogadas pela Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho. Esta última directiva encontra-se transposta pelo Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro. O Decreto-Lei n.º 274/89, regula, nomeadamente, matérias de natureza técnica, que são objecto de directrizes práticas de carácter não obrigatório, adoptadas pela Comissão Europeia, de acordo com a Directiva n.º 98/24/CE, e que os Estados membros devem, tanto quanto possível, ter em conta nas políticas nacionais de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores. Estas directrizes, além de aspectos relativos ao chumbo, abrangem, nomeadamente, os métodos de medição e de avaliação das concentrações no ar do local de trabalho e a determinação, a avaliação e a prevenção de riscos.

Neste contexto, o presente diploma assegura a transposição de directivas já transpostas, mantém a generalidade das matérias previstas no Decreto-Lei n.º 274/89, na medida em que não contrariam as directrizes práticas adoptadas pela Comissão Europeia, e transpõe a Directiva n.º 2009/161/UE, a qual estabelece, para 19 substâncias, valores limite de exposição profissional indicativos, facto que constitui um passo concreto no sentido da consolidação da dimensão social do mercado interno.

Foram ouvidos os parceiros sociais representados na Comissão Permanente da Concertação Social.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado para apreciação pública na separata n.º … do *Boletim do Trabalho e Emprego,* de … de … de 2011.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho, transpondo para a ordem interna, total ou parcialmente, as seguintes directivas:

a) Directiva n.º 91/322/CEE, da Comissão, de 29 de Maio, relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva n.º 80/1107/CEE, do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho;

b) Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho;

c) Directiva n.º 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de Junho, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho;

d) Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, que estabelece uma segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, e que altera as Directivas n.os 91/322/CEE e 2000/39/CE;

e) Directiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, que estabelece uma terceira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, e que altera a Directiva n.º 2000/39/CE.

2 — O presente diploma não prejudica a aplicação de disposições especiais relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes químicos

classificados como cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

3 — O presente diploma é aplicável a todas as actividades dos sectores privado, cooperativo e social, da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos e das demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

4 — O presente diploma é aplicável ao transporte de mercadorias perigosas, sem prejuízo de disposições previstas em legislação especial.

5 — O presente diploma não prejudica a aplicação da legislação relativa a agentes químicos quanto a medidas de protecção contra radiações, resultante da transposição de directivas adoptadas ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

CAPÍTULO II

Exposição a agentes químicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Agente químico» qualquer elemento ou composto químico, isolado ou em mistura, que se apresente no estado natural ou seja produzido, utilizado ou libertado em consequência de uma actividade laboral, incluindo sob a forma de resíduo, seja ou não intencionalmente produzido ou comercializado;

b) «Agente químico perigoso»:

i) Qualquer agente químico classificado como substância ou mistura perigosa de acordo com os critérios estabelecidos na legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e misturas perigosas, esteja ou não a substância ou mistura classificada nessa legislação, excepto substâncias ou misturas que só preencham os critérios de classificação como perigosas para o ambiente;

ii) Qualquer agente químico que, embora não preencha os critérios de classificação como perigoso nos termos da subalínea anterior, possa implicar riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores devido às suas propriedades físico-químicas ou toxicológicas e à forma como é utilizado ou se apresenta no local de trabalho, incluindo qualquer agente químico sujeito a um valor limite de exposição profissional estabelecido neste diploma;

c) «Actividade que envolva agente químico» qualquer actividade em que os agentes químicos são utilizados ou se destinam a ser utilizados em qualquer processo, incluindo a produção, o manuseamento, a armazenagem, o transporte ou a eliminação e o tratamento, ou no decurso do qual esses agentes sejam produzidos;

d) «Chumbo» o chumbo metálico e respectivos compostos iónicos;

e) «Concentração de chumbo no ar» a grandeza que exprime a quantidade de chumbo existente no ar dos locais de trabalho, expressa em miligrama por metro cúbico e obtida por medição da concentração do chumbo no ar, ponderada em função do tempo;

f) «Produtos intermédios» as substâncias que se formam no decurso de uma reacção química, que são convertidas e, por conseguinte, desaparecem antes do final da reacção ou do processo;

g) «Resíduos» os produtos de uma reacção química que têm de ser evacuados no final da reacção ou do processo;

h) «Subprodutos» as substâncias que se formam no decurso de uma reacção química e que subsistem no final da reacção ou do processo;

i) «Valor limite de exposição profissional obrigatório» o limite da concentração média ponderada de um agente químico presente no ar do local de trabalho, na zona de respiração de um trabalhador, em relação a um período de referência determinado, sem prejuízo de especificação em contrário, que não deve ser ultrapassado em condições normais de funcionamento;

j) «Valor limite de exposição profissional indicativo» o valor da concentração média ponderada usado como valor de referência na avaliação das exposições profissionais a fim de serem tomadas as medidas preventivas adequadas;

l) «Valor limite biológico» o limite de concentração no meio biológico adequado do agente em causa, dos seus metabolitos ou de um indicador de efeito;

m) «Vigilância da saúde» a avaliação do estado de saúde do trabalhador relacionada com a exposição a agentes químicos específicos no local de trabalho.

Artigo 3.º

Valores limite

1 — O valor limite de exposição profissional obrigatório relativo ao chumbo e aos seus compostos iónicos consta do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O valor limite biológico obrigatório relativo ao chumbo e aos seus compostos iónicos consta do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Os valores limite de exposição profissional com carácter indicativo relativos a agentes químicos constam do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Agentes químicos proibidos e limites de concentração para isenção

1 — É proibida a produção, o fabrico ou a utilização dos agentes químicos previstos no anexo IV, o qual faz parte integrante do presente diploma.

2 — A proibição prevista no n.º 1 não se aplica quando o agente químico está presente noutro agente químico, ou enquanto constituinte de resíduos, desde que a sua concentração individual seja inferior aos limites de concentração para isenção que constam do anexo IV.

3 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 5.º

Autorização para produção, fabrico ou utilização de agentes químicos proibidos

1 — A produção, o fabrico ou a utilização dos agentes químicos proibidos podem ser autorizados nos seguintes casos:

a) Investigação e ensaios científicos, incluindo a análise;
b) Actividades tendentes à eliminação destes agentes que se apresentem sob a forma de subprodutos ou de resíduos;
c) Produção de agentes químicos a fim de serem utilizados como produtos intermédios e sua utilização enquanto tais.

2 — Nas situações previstas no número anterior, deve ser evitada a exposição dos trabalhadores aos agentes em causa, nomeadamente através de medidas que assegurem que a utilização seja o mais rápida possível e que quer a sua produção quer a sua utilização como produtos intermédios se realizem num único sistema fechado, do qual os agentes só possam ser retirados na medida do necessário ao controlo do processo ou à manutenção do sistema.

3 — A autorização depende de apresentação, por parte do empregador, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, das seguintes informações:

a) Justificação do pedido;
b) Quantidade do agente químico a utilizar anualmente;
c) Actividades, reacções ou processos implicados;
d) Número de trabalhadores susceptíveis de estar expostos;
e) Medidas de prevenção para a segurança e a saúde dos trabalhadores expostos;
f) Medidas técnicas ou organizativas para prevenir a exposição dos trabalhadores.

4 — O serviço referido no número anterior confirma a recepção do pedido de autorização acompanhado das informações necessárias, através de documento, no qual indica, sendo caso disso, as medidas complementares de protecção dos trabalhadores que o empregador deve aplicar.

5 — O empregador deve garantir aos trabalhadores expostos e aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho o acesso ao pedido de autorização, bem como ao documento referido no número anterior.

6 — O empregador faculta o documento referido no n.º 4 às entidades fiscalizadoras que o solicitem.

Artigo 6.º

Avaliação de riscos

1 — Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, o empregador deve avaliar os riscos e verificar a existência de agentes químicos perigosos no local de trabalho.

2 — Se a verificação referida no número anterior revelar a existência de agentes químicos perigosos, o empregador deve avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença desses agentes, tendo em consideração, nomeadamente:

a) As suas propriedades perigosas;
b) As informações relativas à segurança e à saúde constantes das fichas de dados de segurança de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e misturas perigosas e outras informações suplementares necessárias à avaliação de risco fornecidas pelo fabricante, designadamente a avaliação específica dos riscos para os utilizadores;
c) A natureza, o grau e a duração da exposição;
d) A presença simultânea de vários agentes químicos perigosos;
e) As condições de trabalho que impliquem a presença desses agentes, incluindo a sua quantidade;
f) Os valores limite estabelecidos nos anexos referidos no artigo 3.º;
g) Os valores limite de exposição profissional a agentes cancerígenos ou mutagénicos e ao amianto, estabelecidos em legislação especial;
h) O efeito das medidas de prevenção implementadas ou a implementar;
i) Os resultados disponíveis sobre a vigilância da saúde efectuada.

3 — A avaliação de riscos deve ser registada em suporte de papel ou digital e, se a natureza e a dimensão dos riscos relacionados com agentes químicos não justificarem uma avaliação mais pormenorizada, conter uma justificação do empregador.

4 — A avaliação de riscos é actualizada sempre que se verifiquem alterações significativas que a possam desactualizar, nas situações em que seja ultrapassado o valor limite de exposição profissional obrigatório ou o valor limite biológico e quando o resultado da vigilância da saúde justificar a necessidade de nova avaliação.

5 — A avaliação de riscos inclui as actividades específicas, nomeadamente a manutenção, em que seja previsível a possibilidade de uma exposição significativa ou que possam provocar efeitos nocivos para a segurança e a saúde, mesmo nas situações em que tenham sido tomadas todas as medidas técnicas adequadas.

6 — O exercício de actividades que envolva agentes químicos perigosos só pode ser iniciado após a avaliação de riscos e a execução das medidas preventivas adequadas.

7 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 2 e constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 3 a 6.

Artigo 7.º

Resultado da avaliação de riscos

Se o resultado da avaliação revelar risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, devem ser aplicadas as medidas previstas nos artigos 8.º a 14.º, excepto quando o resultado demonstrar que a quantidade do agente químico perigoso existente no local de trabalho constitui um baixo risco e que as medidas adoptadas nos termos do n.º 1 do artigo seguinte são suficientes para o reduzir.

Artigo 8.º

Medidas gerais de prevenção e protecção

1 — O empregador deve assegurar que os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença no local de trabalho de um agente químico perigoso sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo mediante:

a) A concepção e organização de métodos de trabalho adequados;
b) A utilização de equipamento adequado para trabalhar com agentes químicos;
c) A utilização de processos de manutenção que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores;
d) A redução ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de estar expostos;
e) A redução ao mínimo da duração e do grau da exposição;
f) A adopção de medidas de higienização adequadas;
g) A redução ao mínimo da quantidade de agentes químicos necessários à actividade;
h) A utilização de processos de trabalho adequados que assegurem, nomeadamente, a segurança durante o manuseamento, a armazenagem e o transporte de agentes químicos perigosos e respectivos resíduos.

2 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 9.º

Medidas específicas de prevenção e protecção

1 — Quando não é possível a eliminação ou a redução ao mínimo da presença de um agente químico perigoso através das medidas previstas no n.º 1 do artigo 8.º, o empregador deve substituí-lo por outro agente ou processo químico cujas condições de utilização não apresentem perigo ou ofereçam menor perigo ou, se a substituição não for possível, através de outra medida preventiva de eficácia equivalente.
2 — Nas actividades em que não é possível a eliminação dos riscos através da substituição do agente, o empregador deve, tendo em conta o resultado da avaliação efectuada nos termos do artigo 6.º, aplicar medidas de protecção adequadas com a seguinte ordem de prioridades:

a) Conceber processos de trabalho e controlos técnicos apropriados e utilizar equipamentos e materiais adequados que permitam evitar ou reduzir ao mínimo a libertação de agentes químicos perigosos;
b) Aplicar medidas de protecção colectiva na fonte do risco, designadamente de ventilação adequada e medidas organizativas apropriadas;
c) Adoptar medidas de protecção individual, incluindo a utilização de equipamentos de protecção individual, se não for possível evitar a exposição por outros meios.

3 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 10.º

Medidas técnicas ou organizativas

1 — Com base na avaliação de riscos e nas medidas de prevenção e protecção previstas nos artigos 6.º e 8.º, o empregador deve tomar as medidas técnicas ou organizativas adequadas à actividade, incluindo a armazenagem, o manuseamento e a separação de agentes químicos incompatíveis, com o objectivo de prevenir a presença no local de trabalho de concentrações perigosas de substâncias inflamáveis ou de quantidades perigosas de substâncias quimicamente instáveis.
2 — Se a natureza do trabalho não permitir a aplicação do disposto no número anterior, o empregador deve:

a) Evitar a presença de fontes de ignição que possam provocar incêndios e explosões ou de condições adversas que possam fazer com que substâncias ou misturas quimicamente instáveis provoquem efeitos físicos nocivos;
b) Atenuar os efeitos nocivos para a segurança e a saúde dos trabalhadores em caso de incêndio ou explosão resultante da ignição de substâncias inflamáveis ou os provocados por substâncias ou misturas quimicamente instáveis.

3 — O empregador deve assegurar que:

a) Os equipamentos de trabalho e os sistemas de protecção fornecidos aos trabalhadores satisfaçam as disposições legais sobre segurança e saúde relativas à sua concepção, fabrico e comercialização;
b) Os aparelhos e os sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas obedeçam às regras de segurança e saúde previstas em legislação especial;
c) As instalações, o equipamento e as máquinas ou equipamentos de prevenção tenham o controlo adequado;
d) Os efeitos de explosões sejam reduzidos ou sejam adoptadas medidas para reduzir a pressão;
e) A emissão de poeiras e fumos contendo chumbo seja reduzida ao mínimo.

4 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 11.º

Acidentes, incidentes e situações de emergência

1 — Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, o empregador deve dispor de um plano de acção com as medidas adequadas em situação de acidente, incidente ou de emergência resultante da presença de agentes químicos perigosos no local de trabalho.
2 — O plano de acção referido no número anterior deve prever a realização periódica de exercícios de segurança e a disponibilização dos meios adequados de primeiros socorros.
3 — Sempre que ocorra alguma das situações previstas no n.º 1, o empregador deve aplicar imediatamente as medidas adequadas, informar os trabalhadores implicados e só autorizar a presença na área afectada dos trabalhadores indispensáveis à execução das reparações ou de outras operações estritamente necessárias.

4 — Os trabalhadores autorizados a exercer temporariamente funções na área afectada devem utilizar vestuário de protecção, equipamento de protecção individual e equipamento e material de segurança específico adequados à situação.

5 — O empregador deve assegurar a instalação de sistemas de alarme e outros sistemas de comunicação necessários para assinalar os riscos acrescidos para a segurança e a saúde, de modo a permitir uma resposta adequada e imediata para solucionar a situação, incluindo operações de socorro, evacuação e salvamento.

6 — O empregador deve assegurar que as informações sobre as medidas de emergência sejam prestadas aos serviços de segurança e saúde no trabalho, bem como a outros serviços internos ou externos que tenham intervenção em caso de emergência ou acidente, as quais incluem:

a) A avaliação prévia dos perigos da actividade exercida, a forma de os identificar, as precauções e os procedimentos pertinentes para que os serviços de emergência possam preparar os planos de intervenção e as respectivas medidas;

b) As informações disponíveis sobre os perigos específicos verificados ou susceptíveis de se verificarem num acidente ou numa situação de emergência, incluindo as relativas aos procedimentos previstos nos n.os 2 a 5.

7 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1, 3, 4 e 5 e constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 2 e 6.

Artigo 12.º

Medição da exposição

1 — O empregador deve proceder à medição da concentração dos agentes químicos que possam apresentar riscos para a saúde dos trabalhadores, tendo em atenção os valores limite de exposição profissional.

2 — A medição referida no número anterior deve ser repetida periodicamente e sempre que se verifique qualquer alteração das condições que possa afectar a exposição dos trabalhadores a agentes químicos perigosos.

3 — Se o resultado das medições demonstrar que foi ultrapassado um valor limite de exposição profissional, o empregador deve tomar o mais rapidamente possível as medidas de prevenção e protecção adequadas.

4 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 e 2 e no n.º 3, no caso de ser excedido o valor limite de exposição profissional obrigatório, e constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 3, no caso de ser excedido um valor limite de exposição profissional indicativo.

Artigo 13.º

Vigilância da saúde

1 — Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de saúde no trabalho, o empregador deve assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos.

2 — A vigilância da saúde deve permitir detectar precocemente a relação da exposição do trabalhador a um agente químico perigoso e das suas condições de trabalho particulares, com a doença ou o efeito nocivo para a saúde.

3 — As técnicas de investigação utilizadas na vigilância da saúde devem ser de baixo risco para os trabalhadores e adequadas à detecção das indicações da doença ou do efeito.

4 — O empregador deve tomar, em relação a cada trabalhador, as medidas preventivas ou de protecção propostas pelo médico responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 14.º

Resultado da vigilância da saúde

1 — Se um trabalhador sofrer de uma doença identificável ou efeito nocivo que possa ter sido provocado pela exposição a agentes químicos perigosos no local de trabalho, ou se em relação a ele for excedido um valor limite de exposição profissional ou o valor limite biológico, o empregador deve:

a) Repetir a avaliação de riscos;

b) Rever as medidas adoptadas para eliminar ou reduzir os riscos tendo em conta o parecer do médico responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores, incluindo a possibilidade de atribuir, se necessário, ao trabalhador em causa outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição;

c) Assegurar a vigilância contínua da saúde do trabalhador.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o médico responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores pode exigir que se proceda à vigilância da saúde de outros trabalhadores que tenham estado sujeitos a exposição idêntica.

3 — Os trabalhadores têm acesso aos registos individuais de exposição e aos resultados da vigilância da saúde que lhes digam directamente respeito e podem, bem como o empregador, solicitar a revisão desses resultados.

4 — O empregador deve assegurar que ao trabalhador sejam prestadas informações e recomendações sobre a vigilância da saúde a que deve ser submetido depois de terminar a exposição ao risco.

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 15.º

Informação, consulta e formação dos trabalhadores

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação geral em matéria de informação, consulta e formação, o empregador deve assegurar aos trabalhadores expostos aos riscos resultantes da presença de agentes químicos no local de trabalho, bem como aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho, a informação, a consulta e a formação nos termos dos números seguintes.

2 — A informação compreende o seguinte:

a) Os dados obtidos pela avaliação de riscos e outras informações sempre que se verifique uma alteração significativa no local de trabalho susceptível de alterar os resultados da avaliação;

b) Os elementos disponíveis sobre os agentes químicos perigosos presentes no local de trabalho, nomeadamente a sua identificação, os riscos para a segurança e a saúde e os valores limite de exposição profissional e legislação específica aplicável;

c) As fichas de dados de segurança disponibilizadas pelo fornecedor, de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e misturas perigosas;

d) As precauções e medidas adequadas para se protegerem no local de trabalho, incluindo as medidas de emergência respeitantes a agentes químicos perigosos;

e) O conteúdo dos recipientes e das canalizações utilizados por agentes químicos perigosos sejam claramente identificados de acordo com a legislação respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e misturas perigosas e à sinalização de segurança no local de trabalho;

f) Os resultados estatísticos não nominativos do controlo biológico;

g) A aplicação das disposições do presente diploma.

3 — A informação deve, tendo em consideração o resultado da avaliação de riscos, ser prestada na forma e suportes adequados, e ser periodicamente actualizada de modo a incluir qualquer alteração.

4 — A consulta abrange o previsto na alínea *g*) do n.º 2 e a formação incide sobre as alíneas *b*), *c*) e *d*) do mesmo número e deve ser facilmente compreensível e permitir a aquisição dos conhecimentos e competências necessários em matéria de prevenção e de segurança.

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

SECÇÃO II

Exposição ao chumbo

Artigo 16.º

Objecto

Sem prejuízo do previsto na secção anterior, a determinação da concentração de chumbo no ar, bem como a ultrapassagem do nível de concentração e do valor limite, a ultrapassagem do valor limite biológico do chumbo e a vigilância da saúde dos trabalhadores regem-se pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Determinação da concentração de chumbo no ar

1 — A colheita de amostras para determinação da concentração de chumbo no ar deve ser individual, de modo a permitir a avaliação da exposição máxima provável do trabalhador, tendo em conta o trabalho efectuado, as condições em que é prestado e a duração da exposição.

2 — A duração da colheita deve abranger um período de tempo correspondente a pelo menos 80 % do dia de trabalho normal.

3 — A exactidão dos métodos de colheita de amostras e de análises deve tender para os 100 %, tolerando-se uma variação, para mais ou para menos, de 20 %.

4 — O método de análise utilizado deve ter um grau de confiança de 95 % para concentrações de 0,03 mg/m^3 de ar.

5 — Quando existam grupos de trabalhadores que realizem tarefas idênticas com um risco de exposição análogo, as colheitas individuais podem ser reduzidas a um número de postos de trabalho representativo desse grupo ou grupos, com o mínimo de uma colheita individual por cada 10 trabalhadores e turno de trabalho.

6 — O equipamento de colheita deve obedecer às seguintes especificações técnicas:

a) Velocidade de entrada do ar no orifício — 1,25 m por segundo, mais ou menos 10 %;

b) Caudal de colheita — pelo menos 1 l por minuto;

c) Características do porta-filtros — fechado a fim de evitar contaminações;

d) Diâmetros do orifício de entrada — pelo menos 4 mm, para evitar o efeito de parede;

e) Posição do filtro ou do orifício de entrada do ar — na medida do possível a orientação deve manter-se paralela ao rosto do trabalhador durante todo o período de colheita da amostra;

f) Eficácia do filtro — pelo menos 95 % para a retenção de partículas com um diâmetro aerodinâmico igual ou superior a 0,3 micrómetros;

g) Homogeneidade do filtro — máxima em relação ao conteúdo em chumbo do filtro para permitir uma comparação entre as duas metades do mesmo filtro.

7 — O chumbo contido na amostra, colhida de acordo com o especificado no número anterior, deve ser analisado por espectrofotometria de absorção atómica ou por outro método equivalente.

Artigo 18.º

Ultrapassagem do nível de concentração de chumbo no ar

1 — Quando as avaliações do nível de concentração de chumbo no ar revelarem a existência de qualquer trabalhador sujeito a uma exposição igual ou superior a 0,075 mg/m^3, sendo este valor a média ponderada em função do tempo calculada ao longo de 40 horas por semana, o empregador aplica as medidas previstas nos números seguintes.

2 — A avaliação do nível de concentração de chumbo no ar deve efectuar-se pelo menos de três em três meses, podendo ser reduzida até uma vez por ano, quando não ocorram alterações significativas nos processos de trabalho ou nas condições dos locais de trabalho e desde que se verifique uma das seguintes situações:

a) As medições obtidas nos dois controlos consecutivos precedentes, efectuados individualmente ou por grupo, indiquem níveis de concentração inferiores a 0,1 mg/m^3;

b) A taxa individual de plumbémia em qualquer trabalhador exposto não ultrapasse 60 µg /100 ml de sangue.

3 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 19.º

Ultrapassagem do valor limite de exposição profissional obrigatório

1 — Quando as avaliações do nível de concentração de chumbo no ar revelarem a existência de concentrações superiores ao valor limite de exposição profissional obrigatório, o empregador deve, além das medidas previstas no artigo 11.º, adoptar os seguintes procedimentos:

a) Identificar as causas da situação e tomar rapidamente as medidas adequadas;
b) Proceder a nova avaliação da concentração de chumbo no ar, a fim de verificar a eficácia das medidas adoptadas.

2 — Sempre que as medidas referidas na alínea *a*) do número anterior não possam ser, em virtude da sua natureza ou importância, tomadas no prazo de um mês, ou quando uma nova avaliação da concentração de chumbo no ar indique que persiste a situação de ultrapassagem do valor limite de exposição profissional obrigatório, o trabalho na zona afectada só poderá prosseguir desde que sejam tomadas medidas para protecção dos trabalhadores expostos, ouvido o médico responsável pela vigilância da saúde.
3 — O médico responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores decide se deve ser efectuada uma determinação imediata dos parâmetros biológicos dos trabalhadores expostos.
4 — A verificação da ultrapassagem do valor limite de exposição profissional obrigatório obtém-se por comparação directa entre a concentração obtida e o valor limite de exposição, no caso de duração total da colheita das amostras igual a 40 horas numa mesma semana, ou no caso de aquela duração ser inferior a 40 horas numa mesma semana, nos termos seguintes:

a) O valor limite de exposição profissional obrigatório não se considera ultrapassado quando a concentração obtida nos termos do artigo 17.º for inferior ao valor limite;
b) Se a concentração referida na alínea anterior ultrapassar o valor limite, devem ser colhidas pelo menos três novas amostras representativas da exposição média ao chumbo, cada uma com uma duração de colheita não inferior a quatro horas, considerando-se como não tendo sido ultrapassado o valor limite quando se verifiquem três valores de concentração inferiores ao valor limite em quatro amostras colhidas durante uma semana.

5 — Quando na execução de trabalhos seja previsível a ultrapassagem do valor limite de exposição profissional obrigatório e não seja possível a aplicação de medidas técnicas para o reduzir, o empregador adopta as medidas de protecção adequadas, devendo consultar os trabalhadores e os seus representantes para a segurança e saúde antes de iniciar os referidos trabalhos.
6 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1, 2 e 5.

Artigo 20.º

Ultrapassagem do valor limite biológico obrigatório

1 — Sempre que, através do controlo biológico dos trabalhadores expostos, seja detectada a ultrapassagem do valor limite biológico obrigatório, o empregador deve identificar imediatamente as causas e tomar as medidas adequadas.
2 — Os trabalhadores que se encontrem na situação prevista no n.º 1 devem ser submetidos, no prazo de três meses, a novo controlo da taxa de plumbémia, não podendo regressar ao seu posto de trabalho inicial ou a outro que envolva risco de exposição igual ou superior, se este resultado indicar uma taxa superior ao valor limite biológico.
3 — As medidas a que se refere o n.º 1 podem incluir o afastamento dos trabalhadores afectados dos postos de trabalho com exposição ao chumbo e a sua colocação provisória noutros postos de trabalho isentos desse risco.
4 — A colocação dos trabalhadores referidos no número anterior noutros postos de trabalho que apresentem um risco de exposição menor só pode efectivar-se após parecer favorável do médico responsável pela vigilância da saúde, devendo, neste caso, ser submetidos a vigilância da saúde mais frequente.
5 — Os trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos números anteriores, bem como o empregador, podem solicitar a qualquer momento a revisão das taxas de plumbémia.
6 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1, 2 e 4.

Artigo 21.º

Vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo

1 — Sem prejuízo da obrigatoriedade de exames complementares prescritos pelo médico responsável pela vigilância da saúde, os exames médicos devem, no mínimo, conter:

a) A história clínica detalhada e os antecedentes profissionais relacionados com o risco;
b) O estudo hematológico e das funções renal e hepática, assim como do sistema nervoso central e periférico.

2 — O controlo biológico compreende a determinação de chumbo no sangue (plumbémia/PbB) e, sempre que o médico responsável pela vigilância da saúde o prescreva, a determinação da protoporfirina de zinco no sangue (PPZ), do ácido delta-aminolevulínico na urina (ALAU) e da desidratase do ácido delta-aminolevulínico no sangue (ALAD).
3 — Sempre que os trabalhadores tenham estado sujeitos a exposição elevada num período de tempo inferior a um mês, a determinação de chumbo no sangue pode ser substituída pela do nível de ácido delta-aminolevulínico na urina.
4 — A determinação dos valores dos diferentes indicadores biológicos obedece aos seguintes métodos:

a) PbB — espectrofotometria de absorção atómica ou método equivalente;
b) ALAU — método Davis ou equivalente;
c) PPZ — hematofluorimetria ou método equivalente;
d) ALAD — método padrão europeu ou equivalente.

5 — A vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo é efectuada quando:

a) A exposição a uma concentração de chumbo no ar seja superior ao valor indicado no n.º 1 do artigo 18.º;

b) A detecção de uma concentração de chumbo no sangue dos trabalhadores seja superior a 40 µg Pb/100 ml.

6 — O empregador promove a realização de exames médicos ocasionais sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) O trabalhador exposto os solicite;
b) O médico responsável pela vigilância da saúde os considere convenientes;
c) Tenham decorrido três meses após a colocação do trabalhador em posto de trabalho exposto ao risco.

7 — A periodicidade dos exames médicos e do controlo biológico deve ser trimestral, quando a taxa individual de plumbémia for superior a 60 µg/100 ml de sangue ou a concentração de chumbo no ar for superior a 0,1 mg/m^3 e sempre que sejam ultrapassados os valores limite referidos nos anexos I e II.

8 — A periodicidade do controlo biológico pode ser anual, desde que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

a) A concentração de chumbo no ar não ultrapasse o valor indicado no n.º 1 do artigo 18.º;
b) A taxa individual de plumbémia não seja superior a 40 µg/100 ml.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os exames médicos periódicos devem ser realizados anualmente.

10 — O controlo biológico deve ser realizado de seis em seis meses, salvo nos casos referidos nos n.ºs 6 e 7.

11 — O médico responsável pela vigilância da saúde deve ter acesso a todos os dados informativos que se tornem necessários para a avaliação da exposição dos trabalhadores ao chumbo, incluindo os resultados do controlo da concentração de chumbo no ar.

12 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 5 a 11.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 22.º

Regime da responsabilidade contra-ordenacional

1 — O regime geral relativo à responsabilidade contra-ordenacional previsto no Código do Trabalho aplica-se às infracções decorrentes da violação do presente diploma, sem prejuízo das competências legais atribuídas nas Regiões Autónomas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma é regulado pelo regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto;
b) O Decreto-Lei n.º 275/91, de 7 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto;
c) O Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/2007, de 24 de Agosto.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Valor limite de exposição profissional obrigatório

Nome do agente	Número EINECS (1)	Número CAS (2)	Valor limite			
			Oito horas (3)		Curta duração (4)	
			mg/m^3 (5)	ppm (6)	mg/m^3	ppm
Chumbo metálico e respectivos compostos iónicos			0,15	-	-	-

(1) EINECS: European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado).
(2) CAS: Chemical Abstracts Service.
(3) Medido ou calculado relativamente a um período de referência de oito horas, média ponderada em função do tempo.
(4) Valor limite acima do qual não deve haver exposição, e que se refere a um período de quinze minutos salvo indicação em contrário.
(5) Mg/m^3: miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e 101.3 KPa.
(6) Ppm: partes por milhão por volume no ar (ml/m^3).

ANEXO II

Valor limite biológico obrigatório

O valor limite biológico obrigatório do chumbo e respectivos compostos iónicos é de 70 µg Pb/100 ml de sangue.

ANEXO III

Valores limite de exposição profissional com carácter indicativo

Nome do agente	Número EINECS (1)	Número CAS (2)	Valor limite				Notação (3)
			Oito horas (4)		Curta duração (5)		
			mg/m³ (6)	ppm (7)	mg/m³	ppm	
Acetato de 1-metilbutilo	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100	—
Acetato de 2-butoxietilo	203-933-3	112-07-2	133	20	333	50	Cutânea.
Acetato de 2-etoxietilo		111-15-9	11	2	-	-	Cutânea.
Acetato de 2-metoxietilo		110-49-6	-	1	-	-	Cutânea.
Acetato de 2-metoxi-1-metiletilo	203-603-9	108-65-6	275	50	550	100	Cutânea
Acetato de 3-pentilo		620-11-1	270	50	540	100	—
Acetato de isopentilo	204-662-3	123-92-2	270	50	540	100	—
Acetato de pentilo	211-047-3	628-63-7	270	50	540	100	—
Acetato de t-amilo		625-16-1	270	50	540	100	—
Acetato de vinilo		108-05-4	17,6	5	35,2	10	—
Acetona	200-662-2	67-64-1	1 210	500	-	-	—
Acetonitrilo	200-835-2	75-05-8	70	40	-	-	Cutânea.
Ácido acético	200-580-7	64-19-7	25	10	-	-	—
Ácido bromídrico	233-113-0	10035-10-6	-	-	6,7	2	—
Ácido clorídrico	231-595-7	7647-01-0	8	5	15	10	—
Ácido fluorídrico	231-634-8	7664-39-3	1,5	1,8	2,5	3	—
Ácido fórmico	200-579-1	64-18-6	9	5	-	-	—
Ácido nítrico	231-714-2	7697-37-2	-	-	2,6	1	—
Ácido ortofosfórico	231-633-2	7664-38-2	1	-	2	-	—
Ácido oxálico	205-634-3	144-62-7	1	-	-	-	—
Ácido pícrico	201-865-9	88-89-1	0,1	-	-	-	—
Ácido propiónico	201-176-3	79-09-4	31	10	62	20	—
Ácido sulfúrico (névoa) (8) (9)		7664-93-9	0,05	-	-	-	—
Acrilato de etilo		140-88-5	21	5	42	10	—
Acrilato de *n*-butilo	205-480-7	141-32-2	11	2	53	10	—
Álcool alílico	203-470-7	107-18-6	4,8	2	21,1	5	Cutânea.
2-Aminoetanol	205-483-3	141-43-5	2,5	1	7,6	3	Cutânea.
Amoníaco, anidro	231-635-3	7664-41-7	14	20	36	50	—
Azida de sódio	247-852-1	26628-22-8	0,1	-	0,3	-	Cutânea.
Bário (compostos solúveis como *Ba*)			0,5	-	-	-	—
Bisfenol A (pó inalável)		80-05-7	10	-	-	-	—
Brometo de hidrogénio	233-113-0	10035-10-6	-	-	6,7	2	—
Butanona	201-159-0	78-93-3	600	200	900	300	—
Bromo	231-778-1	7726-95-6	0,7	0,1	-	-	—
2-butoxietanol	203-905-0	111-76-2	98	20	246	50	Cutânea.
2-(2-butoxietoxi)etanol	203-961-6	112-34-5	67,5	10	101,2	15	—
e-caprolactama (pó e vapor)	203-313-2	105-60-2	10	-	40	-	—
Cianamida	206-992-3	420-04-2	1	0,58	-	-	Cutânea.
Ciclo-hexano	203-806-2	110-82-7	700	200	-	-	—
Ciclo-hexanona	203-631-1	108-94-1	40,8	10	81,6	20	Cutânea.
Cloro	231-959-5	7782-50-5	-	-	1,5	0,5	—
Clorodifluorometano	200-871-9	75-45-6	3 600	1 000	-	-	—
Cloroetano	200-830-5	75-00-3	268	100	-	-	
Clorofórmio	200-663-8	67-66-3	10	2	-	-	Cutânea.
Cresol (todos os isómeros)	215-293-2	1319-77-3	22	5	-	-	—
Crómio metálico, composto inorgânico de crómio (II) e compostos inorgânicos (III) (insolúveis).			2	-	-	-	—
Cumeno	202-704-5	98-82-8	100	20	250	50	Cutânea.
1,2-diclorobenzeno	202-425-9	95-50-1	122	20	306	50	Cutânea.
1,4-diclorobenzeno	203-400-5	106-46-7	122	20	306	50	—
1,1-dicloroetano	200-863-5	75-34-3	412	100	-	-	Cutânea.
Dietilamina	203-716-3	109-89-7	15	5	30	10	—
Di-hidróxido de cálcio	215-137-3	1305-62-0	5	-	-	-	—
Dimetilamina	204-697-4	124-40-3	3,8	2	9,4	5	—
N, N Dimetilformamida		68-12-2	15	5	30	10	Cutânea.
1,4-dioxano		123-91-1	73	20	-	-	—
Dióxido de carbono	204-696-9	124-38-9	9 000	5 000	-	-	—
Dissulfureto de carbono		75-15-0	15	5	-	-	Cutânea.
Estanho (compostos inorgânicos em *Sn*).			2	-	-	-	—
Éter dietílico	200-467-2	60-29-7	308	100	616	200	—

Nome do agente	Número EINECS (1)	Número CAS (2)	Valor limite				Notação (3)
			Oito horas (4)		Curta duração (5)		
			mg/m³ (6)	ppm (7)	mg/m³	ppm	
Éter dimetílico	204-065-8	115-10-6	1 920	1 000	-	-	—
Éter terc-butílico e metílico		1634-04-4	183,5	50	367	100	—
Etilamina	200-834-7	75-04-7	9,4	5	-	-	—
Etilbenzeno	202-849-4	100-41-4	442	100	884	200	Cutânea.
Etilenoglicol	203-473-3	107-21-1	52	20	104	40	Cutânea.
2-etoxietanol		110-80-5	8	2	-	-	Cutânea.
2-fenilpropeno	202-705-0	98-83-9	246	50	492	100	—
Fenol	203-632-7	108-95-2	8	2	16	4	Cutânea.
Flúor	231-954-8	7782-41-4	1,58	1	3,16	2	—
Fluoretos inorgânicos			2,5	-	-	-	—
Fosfina	232-260-8	7803-51-2	0,14	0,1	0,28	0,2	—
Fosgénio	200-870-3	75-44-5	0,08	0,02	0,4	0,1	—
n-heptano	205-563-8	142-82-5	2 085	500	-	-	—
n-hexano	203-777-6	110-54-3	72	20	-	-	—
2-heptanona	203-767-1	110-43-0	238	50	475	100	Cutânea.
3-heptanona	203-388-1	106-35-4	95	20	-	-	—
Hidreto de lítio	231-484-3	7580-67-8	0,025	-	-	-	—
Hidreto de selénio	231-978-9	778-07-5	0,07	0,02	0,17	0,05	—
Isocianato de metilo		624-83-9	-	-	-	0,02	—
Isopentano	201-142-8	78-78-4	3 000	1 000	-	-	—
Mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, incluindo o óxido mercúrico e o cloreto mercúrico (medidos como mercúrio) (10).			0,02	-	-	-	—
Mesilileno 1,3,5-trimetilbenzeno)	203-604-4	108-67-8	100	20	-	-	—
Metracrilato		96-33-3	18	5	36	10	—
Metacrilato de metilo		80-62-6	-	50	-	100	—
Metanol	200-659-6	67-56-1	260	200	-	-	Cutânea.
5-metil-3-heptanona	208-793-7	541-85-5	53	10	107	20	—
5-metil-2-hexanona	203-737-8	110-12-3	95	20	-	-	—
4-metil-2-pentanona	203-550-1	108-10-1	83	20	208	50	—
1-metilbutilacetato	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100	—
N-metil-2-pirrolidona		872-50-4	40	10	80	20	Cutânea.
2-metoxietanol		109-86-4	-	1	-	-	Cutânea.
1-metoxi-2-propanol	203-539-1	107-98-2	375	100	568	150	—
2-(2-metoxietoxi)etanol	203-906-6	111-77-3	50,1	10	-	-	Cutânea.
2-metoximetiletoxi propanol	252-104-2	34590-94-8	308	50	-	-	Cutânea.
Monoclorobenzeno	203-628-5	108-90-7	23	5	70	15	—
Monóxido de azoto	233-271-0	10102-43-9	30	25	-	-	—
Morfolina	203-815-1	110-91-8	36	10	72	20	—
N, N-dimetilacetamida	204-826-4	127-19-5	36	10	72	20	Cutânea.
Naftaleno	202-049-5	91-20-3	50	10	-	-	—
Neopentano	207-343-7	463-82-1	3 000	1 000	-	-	—
Nicotina	200-193-3	54-11-5	0,5	-	-	-	Cutânea.
Nitrobenzeno	202-716-0	98-95-3	1	0,2	-	-	Cutânea.
Pentacloreto de fósforo	233-060-3	10026-13-8	1	-	-	-	—
Pentano	203-692-4	109-66-0	3 000	1 000	-	-	—
Pentassulforeto de difósforo	215-242-4	1314-80-3	1	-	-	-	—
Pentóxido de difósforo	215-236-1	1314-56-3	1	-	-	-	—
Piperazina	203-808-3	110-85-0	0,1	-	0,3	-	—
Piretro (depurado de lactonas sensibilizantes).		8003-34-7	1	-	-	-	—
Piridina	203-809-9	110-86-1	15	5	-	-	—
Platina	231-116-1	7740-06-4	1	-	-	-	—
Prata (compostos solúveis como *Ag*)	231-131-3		0,01	-	-	-	—
Resorcinol	203-585-2	108-46-3	45	10	-	-	Cutânea.
1,2,4-triclorobenzeno	204-428-0	120-82-1	15,1	2	37,8	5	Cutânea.
1,2,3-trimetilbenzeno	208-394-8	526-73-8	100	20	-	-	—
1,2,4-trimetilbenzeno	202-436-9	95-63-6	100	20	-	-	—
Sulfotep	222-995-2	3689-24-5	0,1	-	-	-	Cutânea.
Sulfureto de hidrogénio		7783-06-4	7	5	14	10	—
Tetra-hidrofurano	203-726-8	109-99-9	150	50	300	100	Cutânea.
Tolueno	203-625-9	108-88-3	192	50	384	100	Cutânea.
1,1,1-tricloroetano	200-756-3	71-55-6	555	100	1 110	200	—
Trietilamina	204-469-4	121-44-8	8,4	2	12,6	3	Cutânea.

Nome do agente	Número EINECS (1)	Número CAS (2)	Valor limite				Notação (3)
			Oito horas (4)		Curta duração (5)		
			mg/m³ (6)	ppm (7)	mg/m³	ppm	
Xilenos, mistura de isómeros, puro.	215-535-7	1330-20-7	221	50	442	100	Cutânea.
m-xileno	203-576-3	108-38-3	221	50	442	100	Cutânea.
o-xileno	202-422-2	95-47-6	221	50	442	100	Cutânea.
p-xileno	203-396-5	106-42-3	221	50	442	100	Cutânea.

(1) EINECS: European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado).
(2) CAS: Chemical Abstracts Service.
(3) Uma notação cutânea atribuída ao valor limite de exposição profissional assinala a possibilidade de absorção significativa através de pele.
(4) Medido ou calculado em relação a uma média ponderada no tempo (VLE-MP) para um período de referência de oito horas.
(5) Nível de exposição de curta duração (VLE-CD). Valor limite acima do qual não devem ocorrer exposições por referência a um período de quinze minutos, excepto quando houver especificação em contrário.
(6) $M^{g/m3}$: miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e 101,3 KPa.
(7) Ppm: partes por milhão por volume no ar (ml/m³).
(8) Ao seleccionar um método de monitorização de exposição adequado deve ter-se em conta limitações e interferências potenciais que podem surgir na presença de outros compostos de enxofre.
(9) A névoa é definida como a fracção torácica.
(10) Durante a monitorização de exposição ao mercúrio e aos seus compostos inorgânicos bivalentes, deve ter-se em conta técnicas relevantes de monitorização biológica que complementem o VLE.

ANEXO IV

Proibições

Nome do agente	Número Einecs (1)	CAS (2)	Limite de concentração para isenção
2-naftilamina e respectivos sais	202-080-4	91-59-8	0,1 % p/p
4-aminodifenilo e respectivos sais	202-177-1	92-67-1	0,1 % p/p
Benzidina e respectivos sais	202-199-1	92-87-5	0,1 % p/p
4-nitrodifenilo	202-204-7	92-93-3	0,1 % p/p

(1) Einecs: European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado.
(2) CAS: Chemical Abstracts Service.

Informações:

CID: Praça de Londres, 2, 2.º — Telefone 21 843 10 02

Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — *Depósito legal n.º 25515/89*